

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0117195-20.2008.8.19.0002

APELANTE: LUIZ MAURO LOPES RAPOSO

APELADO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO PTC

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Apelação cível. Ação indenizatória. Autor que emitiu cheque sem provisão de fundos. Alegação de promessa de doação verbal por parte de partido político. Promessa de doação verbal a candidato que, ainda que tivesse sido provada, não obrigaria o promitente doador. Objeto da promessa que seria bem móvel. Necessidade de imediata tradição do bem para validade da promessa. Art. 541 do CC. Autor que, inclusive, admite que não teria informado o número de sua conta para possível depósito. Ausência de conduta ilícita do réu. Acerto da sentença. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, estando as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **em conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, na forma do voto do relator.

VOTO

Relatório nos autos.

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade de forma a trazer o seu conhecimento.

Passa-se, então, à sua análise.

Trata-se de ação indenizatória na qual o autor afirma ter sofrido dano material e moral decorrente de conduta praticada pelo réu, que é um partido político, não teria efetuado o depósito de valor que, segundo o autor, havia prometido doar para sua campanha política, acarretando devolução de cheques por insuficiência de fundos.

Cabe ressaltar que a doação decorre de uma liberalidade. No caso em exame tratar-se-ia de uma doação verbal de bem móvel, pois conforme alegado pelo autor, o réu lhe teria prometido doar o valor de R\$ 1.000,00, para ser utilizado em campanha política na qual o autor concorria ao cargo de vereador.

O parágrafo único, do art. 541, do Código Civil afirma que a doação verbal será válida quando se seguir imediata tradição da coisa prometida. Portanto, o depósito supostamente prometido pelo réu deveria ser imediatamente realizado.

Ocorre que o próprio apelante afirma não ter informado ao réu o número de sua conta corrente para a realização do depósito. Assim, ainda que possa ter havido tal promessa verbal de doação, o próprio autor teria concorrido para a ausência do depósito.

Dessa forma, não restou configurada qualquer conduta ilícita do réu.

Portanto, correta a sentença que não merece qualquer reparo.

Pelo exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantida a sentença na íntegra.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2011.

**WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR**